



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 18 de março de 19 83

ACORDÃO Nº-CSRF/03-1.046

Recurso nº RP/303-0.753

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: OLIVETTI DO BRASIL S.A.

FATURA - Penalidade do art. 106, IV, "a", por apresentação de via considerada como não original, em ato de revisão de D.I. Do documento contendo os elementos essenciais para comprovação da veracidade dos dados lançados na declaração de importação, aceito pela Fiscalização como autêntico na ocasião do despacho da mercadoria. Recurso negado por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Cons. Paulo César de Ávila e Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0831/053.478/80

RECURSO N.º: -RP/303-0.753

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-1.046

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: OLIVETTI DO BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais o Senhor Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Solicita a reforma do Acórdão n.º 22.623, de 07/10/82, em que foi provido recurso interposto por OLIVETTI DO BRASIL S.A.. A decisão, a fls. 26/28, teve a seguinte e-
menta:

"FATURA - Requisitos do art. 8º do Decreto n.º 49.977/61, com a nova redação do Decreto n.º 1.640/62. Aplicação do Telex-circular 1.051-BSA/CST-515 de 17/08/81. Inocorrência de infração. Recurso provido."

Versa o litígio autuação da empresa citada por a-
presentação de várias faturas comerciais em desacordo com o art. 8º do Decreto n.º 49.977/61. A autoridade singular, considerando as novas disposições sobre a matéria, acatou a maior parte das faturas, mantendo a exigência da penalidade do art. 106, IV, "a", do DL n.º 37/66, apenas sobre aquelas pertinentes às DI's n.ºs. 001329/77 (fls. 1860/1873), 001647/77 (fls. 1729/1795), 002609/77 (fls. 1597/1610), 005589/77 (fls. 1.232/1.385) e 003701/77 (fls. 1.487/1.495). Essas faturas não estavam firmadas pelo exportador, contrariando o dis-
posto no item 2, inc. II, do TELEX Brasília circ.BSA/CST 515, de

Acórdão nº-CSRF/03-1.046.

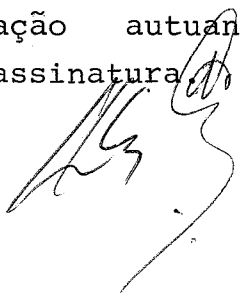
17/08/81.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes rejeitou a preliminar de nulidade da decisão da instância "a quo", por fundamentada em TELEX que não foi publicado, implicando em cerceamento de defesa da interessada. No mérito, o Colegiado acatou as razões da empresa, invocando jurisprudência anterior. Leio em sessão o Acórdão nº 22.623.

No recurso especial ora sob exame, a fls. 30/36, o Douto recorrente tece considerações quanto à preliminar. No mérito, assinala que a Câmara Superior de Recursos Fiscais rejeitou a tese que limita a revisão documental de faturas comerciais e que o ato invocado pelo titular da IRF em Viracopos exige a assinatura do exportador, sob pena de ser considerado inexistente o documento. Leio a peça de inteiro teor.

OLIVETTI DO BRASIL S.A. ofereceu contra-razões, a fls. 37/38, insistindo na preliminar argüída e aduzindo "que a inexistência de assinatura em fatura comercial é erro essencialmente formal, sanável a qualquer momento, desde que os dados da fatura coincida com aqueles constantes das Declarações e Guias de Importação, como efetivamente foi comprovado pela fiscalização autuante". (verbis) Anexou cópias das faturas em questão, com assinatura.

É o relatório.



V O T O

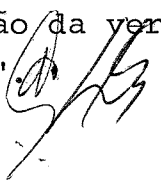
Conselheira ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, Relatora:

Discute-se infração ao Regulamento de Faturas, por falta de apresentação da via considerada como "original" pela Fiscalização.

Trata-se de legislação tornada anacrônica pela evolução e multiplicação de formas através das quais se desenvolve o comércio exterior. Vários dispositivos do Decreto nº 49.977/61 foram revogados por legislação superveniente, como aquela que aboliu o visto consular; outros se tornaram inoperantes, tendo em vista a revogação citada. Também o DL nº 37/66, ao equiparar o conhecimento aéreo à fatura comercial, "para todos efeitos" (art. 45) atingiu o diploma legal citado. O Parecer Normativo nº 40/80 alterou o conceito de "via original", pois aceitou os documentos produzidos pela moderna tecnologia. A jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes também atuou sobre a matéria, objetivamente corrigir a defasagem apontada.

As próprias repartições aduaneiras sentiram o problema, o que se evidencia pela aceitação sem restrições e após o exame, de cópias de faturas comerciais. Se é possível invocar um erro em tal exame, passível de ser revisto, a explicação se torna inaceitável diante de centenas de processos que subiram a este Colegiado nas mesmas condições: despachos efetuados sem pedido de termo de responsabilidade e instruídos com cópias de faturas. É forçoso concluir que as repartições entendiam que essas cópias preenchiam os fins previstos em lei.

Todo esse quadro sugere mudanças na matéria em litígio, o que se evidenciou claramente no Telex circular CST nº 423, de 21/07/81, de parte do Sr. Secretário da Receita Federal, expressando recomendação de que seja aceita qualquer via da fatura "que não ofereça dúvidas quanto a sua autenticidade bem como contenha os elementos essenciais para a comprovação da veracidade dos elementos lançados na declaração de importação".



Sem dúvida que essa manifestação da administração do tributo é de natureza transitória, enquanto se ultima a elaboração do novo Regulamento de Faturas, já que a orientação citada não se reveste de forma que possa torná-la permanente.

Na presente situação, diante dos casos ora em julgamento nesse Colegiado, concluo que as faturas examinadas devem ser aceitas se cumprirem os requisitos apontados no TELEX CST nº 423, sem qualquer outra exigência, nem mesmo de assinatura.

A esse respeito, pretendeu o Coordenador do Sistema de Tributação, explicitar o ato do Sr. Secretário da Receita, introduzindo, no item II, do TELEX BSB Circ. 1051 BSA CST/515 a exigência de que "a fatura deverá ser firmada pelo exportador ou quem o represente, admitida a impressão da assinatura por chancela mecânica ou meio equivalente". Entendo que cópia de assinatura é formalidade inócua, que equivale à inexistência da mesma.

Na espécie, o documento apresentado pelo importador por ocasião do despacho aduaneiro, aceito sem reservas pela Fiscalização naquele momento, satisfaz as condições expressas pela administração do tributo.

Nego provimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 18 de março de 1983.


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - RELATORA.